

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

Acrescenta o inciso VI, ao § 1º do art. 15º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para possibilitar convênio entre o Sistema Único de Saúde e entidades privadas que especifica.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 761, de 2015, visa a acrescentar o inciso VI ao § 1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 2003, para possibilitar o convênio entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e as entidades privadas que especifica.

Na justificação, o autor explica que a Proposição tem como finalidade incentivar entidades privadas a celebrarem convênios com o ente público, para o atendimento ambulatorial aos idosos, visando ao alcance de resultados mais eficientes no que se refere ao tratamento de saúde desses indivíduos.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CIDOSO, recebeu parecer pela aprovação. Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 761, de 2015, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

De acordo com o disposto no Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde sobre envelhecimento¹, muitas pessoas idosas são acometidas por doenças e agravos crônicos não transmissíveis, estados permanentes ou de longa permanência, que requerem acompanhamento constante e geralmente estão associados. Essas condições podem afetar a sua funcionalidade e comprometer de forma significativa a sua qualidade de vida. As pessoas idosas, portanto, têm, em geral, maior necessidade de cuidados, para a manutenção da sua saúde. Em nosso País, aproximadamente 32 milhões de indivíduos têm mais de sessenta anos e se enquadram nessa descrição².

Diante disso, consideramos meritórias as iniciativas tendentes a aumentar o acesso das pessoas idosas a estabelecimentos públicos de saúde.

O Projeto de Lei nº 761, de 2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, visa a alterar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), para possibilitar convênio entre o SUS e as entidades privadas de atendimento ambulatorial à pessoa idosa.

¹ http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf

² <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/outubro/brasileiros-com-60-anos-ou-mais-superam-32-milhoes-de-pessoas-mdhc-reforca-importancia-do-cuidado-e-respeito-com-essa-faixa-etaria#:~:text=ENVELHECER%20COM%20CIDADANIA-,Brasileiros%20com%2060%20anos%20ou%20mais%20superam%2032%20milh%C3%B5es%20de,respeito%20com%20essa%20faixa%20et%C3%A1ria&text=O%20Instituto%20Brasileiro%20de%20Geografia,de%20envelhecimento%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira.>



A Constituição Federal de 1988³, em seu art. 197, determina que as ações e serviços de saúde poderão ser executadas por pessoas físicas e jurídicas de direito privado.

Já a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 1990⁴), regula em detalhes o assunto. De acordo com os seus arts. 24 e 25, em caso de indisponibilidade de garantia de cobertura assistencial a população de determinada área, o SUS poderá recorrer à iniciativa privada, mediante celebração de convênio/contrato, tendo preferência pelas filantrópicas e sem fins lucrativos. O seu art. 18, X, por sua vez, determina que é competência da direção municipal do SUS a celebração de contratos ou convênios com prestadoras privadas de saúde, bem como o controle e a avaliação da sua execução.

Assim, percebemos que os convênios do SUS com entidades prestadoras de serviços ambulatoriais de atendimento ao idoso são compatíveis com o disposto na Constituição Federal e com a Lei Orgânica da Saúde. Porém, é preciso fazer uma ressalva quanto ao texto do PL.

Entendemos que, com a edição da Lei nº 13.204, de 2015⁵, foi revogada a Lei nº 91, de 1935⁶, que tratava das regras pelas quais as sociedades eram declaradas de utilidade pública. Dessa forma, a observação de que as entidades privadas de atendimento ambulatorial ao idoso deveriam ter registro de utilidade pública, constante do PL, salvo melhor juízo, perdeu o sentido.

Em razão de todo o exposto, acreditamos que a aprovação deste PL beneficia a população idosa do País e é compatível com as normas vigentes no Brasil. Porém, para promovermos pequenas alterações que consideramos necessárias para o aprimoramento do PL, oferecemos, ao final deste voto, um Substitutivo.

O nosso voto, portanto, é pela APROVAÇÃO do PL nº 761, de 2015, nos termos do SUBSTITUTIVO anexo.

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13204.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0091.htm



Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

Apresentação: 29/05/2024 12:40:41.440 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 761/2015

PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243093279600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 761, DE 2015

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, para dispor sobre a prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa por meio de atendimento em entidades ambulatoriais privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso VI:

“Art. 15.
.....
.....

VI – atendimento em entidades ambulatoriais privadas, contratadas ou conveniadas, que integrem o Sistema Único de Saúde.
.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

